
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 8.530 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1973

Regulamenta a Lei nº 4.454, de 16 de março de 1973, sobre a aprovação de projetos que visem a construção, reforma e funcionamento de piscinas no Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere a Constituição do Estado do Pará, e de conformidade com o que estabelece a Lei nº 4.454, de 16 de março de 1973.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovada a Regulamentação destinada ao cumprimento da Lei nº 4.454/73, que com este baixa.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de novembro de 1973.

Engº. FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Deputado ANTÔNIO AMARAL

Secretário de Estado de Governo

Dr. OCTÁVIO BANDEIRA CASCAES

Secretário de Estado de Saúde Pública

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 8.530 DE 5 DE NOVEMBRO DE 1973

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Todos os projetos que visem à construção, reforma ou funcionamento de piscinas no Estado do Pará, ficam sujeitos ao que prescreve a Lei nº 4.454, de 16 de março de 1973;

Art. 2º - Consequentemente os proprietários ou responsáveis pelas piscinas ficam, assim, obrigados ao cumprimento da Lei mencionada e às normas constantes da presente Regulamentação;

Art. 3º - Caberá à Secretaria de Estado de Saúde Pública a fiscalização permanente das piscinas públicas ou privadas existentes no Estado;

Art. 4º - Para o cumprimento da Lei e da presente regulamentação poderão os proprietários ou responsáveis valer-se da atuação de Empresas especializadas, desde que registradas ou aceitas pela Secretaria de Estado de Saúde Pública;

Art. 5º - As piscinas públicas e privadas exibirão, em local de fácil visibilidade, os certificados relativos às vistorias realizadas, na forma da Lei e desta Regulamentação;

Parágrafo 1º - A existência do certificado válido não impedirá a permanente ação fiscalizadora dos órgãos competentes da Secretaria de Estado de Saúde Pública;

TÍTULO II DO LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DAS PISCINAS

Art. 6º - Ultimada a construção ou reforma de piscinas na forma do art. 1º da Lei nº 4.454/73, deverá seu proprietário ou responsável solicitar a competente vistoria, para fins de licenciamento para funcionamento;

Art. 7º - As licenças concedidas serão válidas por período de seis (6) meses;

Parágrafo Único – As renovações de licenças serão procedidas, obrigatoriamente, de nova e completa vistoria.

TÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º - A Secretaria de Estado de Saúde Pública, através de seus órgãos especializados, exercerá a fiscalização do exato cumprimento da Lei nº 4.454/73 e das normas fixadas na presente regulamentação, seja por parte dos estabelecimentos, seja por parte dos frequentadores.

Parágrafo Único – Aos estabelecimentos infratores serão aplicados, pela Secretaria de Estado de Saúde Pública, penalidades que poderão variar desde a advertência, a multa (uma a dez vezes o salário mínimo da região) ao interdito provisório ou definitivo, esta no caso de reincidência e manifesta desobediência e insubordinação à Lei.

Art. 9º - A presente regulamentação entra em vigor na data de sua publicação, sendo de competência do Secretário de Estado de Saúde Pública, a resolução dos casos omissos.

Em, de de 1973.

Dr. OCTÁVIO BANDEIRA CASCAES

Secretário de Estado de Saúde Pública e Pres. do Conselho Estadual de Saúde.

DOE Nº 22.647, de 7/11/73

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ